



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.004701/2005-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.303 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** TELERN CELULAR S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**Relatório**

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 127 a 135) interposto contra o Acórdão nº 11-29.478, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (fls. 120 a 123), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"1. A interessada acima qualificada apresentou as Declarações de Compensação - DCOMPs de fls. 01/09, por meio das quais compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito inicial informado, no valor de R\$ 49.883,52, seria decorrente de saldo negativo da contribuição apurado em 31/12/2001.

2. Em diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal no Recife DRF/Recife (relatório de fls. 12/20), concluiu-se pela inexistência do crédito apontado nas DCOMPs. Por meio do Despacho Decisório de fl. 21, a autoridade *a quo*, acatando os fundamentos expostos no relatório, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações.

3. A empresa TIM Nordeste S/A, CNPJ no 01.009.68610001-44, sucessora da TELERN CELULAR S/A, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 27133), alegando, em síntese:

a) que o não reconhecimento do ' direito creditório deve-se ao entendimento, expresso no auto de infração lavrado no processo nº 19647.00969012006-99, de ser indedutível a amortização do ágio e de ter havido exclusão indevida de valores também relacionados ao ágio,

b) que a amortização do ágio e as exclusões realizadas pela empresa estão amparadas pela legislação, que já havia decaído o direito de a Fazenda efetuar o lançamento e que a solução do litígio depende da decisão a ser proferida nos autos do processo no 19647.009690/2006-99;

c) que o despacho decisório decorre de revisão de ofício havida nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99 e que teria havido acréscimo no valor dos débitos, o que afrontaria os arts. 145, 146 e 149 do CTN.

4. Ao final, requereu a reforma do despacho decisório, para que sejam homologadas as compensações."

Sobreveio decisão de primeira instância indeferindo a Manifestação de Inconformidade, em síntese, sob o argumento de que o Contribuinte não teria conseguido comprovar seu crédito líquido e certo vez que no processo nº 19647.009690/2006-99 que tratava de amortização de ágio e eventual decadência o seu Recurso Voluntário teria sido negado em primeira instância.

Inconformada, a Recorrente apresentou seu recurso fundado em três alegações:

a) O deslinde deste feito está vinculado ao do Processo Administrativo nº 19647.009690/2006-99;

b) portanto, requer que as razões de RV apresentados naquele processo sejam trazidas a estes autos; e

c) o Despacho Decisório deste feito estaria eivado de ilegalidade vez que se originou de uma revisão de ofício ocorrida nos autos supracitados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Repisando, versa o presente feito sobre às DCOMPs (fls. 02 a 10) por meio das quais compensou crédito de CSLL no valor de R\$ 49.883,52, decorrente de saldo negativo da contribuição apurado em 31/12/2001, com débitos de Julho e Dezembro do ano de 2013.

Ocorre que, após procedimento fiscal, a Recorrente sofreu a glosa das parcelas de CSLL mensais pagos por estimativa nos períodos compreendidos entre 1998 e 2004. Igualmente o presente processo também tratou de apropriações irregulares de despesas não dedutíveis e exclusões indevidas relacionadas ao ágio obtido em operações com empresas do grupo.

Tais infrações teriam transformado o saldo negativo que a Recorrente entendeu que tinha em saldo devedor.

Pois bem, acerta a Recorrente ao dizer que o deslinde do presente feito está intimamente ligado ao do processo nº 19647.009690/2006-99, que trata dos temas acima.

A requerente promoveu a juntada aos autos de sua manifestação nos processos retro e requereu que todos os argumentos lá expendidos sejam apreciados.

Contudo, cumpre esclarecer que cabe discutir no presente feito o tratamento dado às operações de ágio e demais glosas realizadas no bojo do processo citado, sob pena de se transbordar os limites da lide, qual seja, analisar o eventual direito a compensação intentada.

Ou seja, as alegações transportadas do processo que trata das infrações cometidas pela Recorrente são estranhas ao objeto ora tratado.

Seguindo, em pesquisa ao sítio eletrônico deste e. Conselho Administrativo, constatei que o presente processo já foi definitivamente julgado pela 2ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara.

Do relatório extrai-se que o feito tratava das seguintes infrações:

**Infração 1. Apropriação de despesa não dedutível de amortização de ágio** pelas empresas Telasa, Teleceará, Telern, Telepisa, Telpa e Telpe (IRPJ 2001 a 2004 e CSLL 2000 a 2004). Tem origem na aquisição de operadoras de telefonia em leilão de desestatização do serviço de telecomunicações promovido pela União Federal na década de 1990. Corresponde ao principal ponto dos lançamentos em questão, sendo as demais acusações (à exceção das infrações 5 e 6, adiante descritas) meros desdobramentos da glosa da despesa de ágio;

**Infração 2. Exclusão indevida de ágio (registrado no Lalur)** pelas empresas Telasa, Teleceará, Telern, Telepisa, Telpa e Telpe (IRPJ 2001 a 2004 e CSLL 2000 a 2004). Envolve parcela do ágio amortizada contabilmente pela Bitel/1B2B antes da transferência do ágio da TNC para as operadoras.;

**Infração 3. Glosa de prejuízos e base negativa de períodos anteriores compensados indevidamente** pelas empresas Telern (IRPJ e CSLL 2002 a 2004), Telpa (IRPJ e CSLL do ano base 2002) e Telpe (IRPJ 2002 a 2004 e CSLL 2002 e 2003). É mero reflexo das glosas descritas nos itens anteriores. Como resultado da glosa da amortização do ágio, houve a reversão parcial de prejuízos fiscais e bases negativas dos períodos em que incorridas e, por conseguinte, a exigência de crédito tributário em períodos subsequentes em que compensados (as compensações glosadas, como afirmou o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, serão objeto de Autos de Infração específicos do IRPJ e da CSLL);

**Infração 4. Dedução a maior de incentivo fiscal de lucro da exploração** pelas empresas Telasa, Teleceará, Telern, Telepisa, Telpa e Telpe (IRPJ 2002, a 2004). A fiscalização concluiu que a reversão da Provisão para Manutenção da Integridade do Patrimônio Líquido (PMIPL), criada em razão da incorporação do patrimônio da empresa 1B2B pela TNC (por determinação da Instrução CVM 319/99), teria majorado o cálculo do lucro da exploração, por ter sido tratada como receita operacional, quando, em verdade, deveria ser qualificada como não operacional, o que reduziria o percentual do benefício;

**Infração 5. Glosa de dedução de CSLL retida na fonte por órgão público.** Na DIPJ/1999, ano-calendário de 1998, da empresa Telepisa foi informado no ajuste anual o valor de R\$ 539,87 a título de dedução de CSLL retida na fonte por órgão público. Entretanto a fiscalização constatou que tal valor já havia sido deduzido pela contribuinte no cálculo das estimativas mensais, razão pela qual, glosou a dedução indevida da CSLL;

**Infração 6. Deduções indevidas no ajuste anual de antecipações de IRPJ e de CSLL não comprovadas. Glosa de dedução de IRPJ e CSLL mensais pagos por estimativa.** A fiscalização não conseguiu confirmar créditos informados em diversas DCOMP's transmitidas pelas empresas Telasa, Teleceará, Telern, Telepisa, Telpa e Telpe (IRPJ 2001 a 2004 e CSLL 1998 a 2004); e

**Infração 7. Multas isoladas por falta de pagamento de IRPJ e de CSLL devidas por estimativa mensal.** Em razão das infrações apuradas acima, sustenta a fiscalização que as empresas sucedidas teriam deixado de recolher (ou teriam recolhido a menor) os valores devidos pelas estimativas de IRPJ e CSLL, sujeitando-se, portanto, à multa isolada de 50%. Envolve as empresas Telasa, Teleceará, Telern, Telepisa, Telpa e Telpe (IRPJ 4º trimestre de 2001, 2002 a 2004 e CSLL 1998 a 2004).

Em relação a esta última infração, no que toca ao IRPJ, esclareça-se que foram lançadas apenas as diferenças a maior apuradas com base nas novas infrações levantadas para os meses de outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 2001, haja vista que no processo nº. 19647.012821/2005-34 já está sendo cobrada multa isolada (IRPJ estimativa) para esses meses (Encerramento Parcial), contra a empresa Tim Nordeste Telecomunicações S/A (CNPJ 02.336.993/0001-00 - incorporada).

Com relação a CSLL, da mesma forma, foram lançadas apenas as diferenças a maior apuradas para o ano-calendário 2001, com base nas novas infrações apuradas, uma vez que no processo nº. 19647.012818/2005-11 já está sendo cobrada a multa isolada (CSLL Estimativa) para esse ano (Encerramento Parcial).

Vale notar, para logo, que após a impugnação dos autos de infração, a Fiscalização produziu um Relatório de Informação Fiscal, por meio do qual procurou aplicar a Solução de Consulta Interna COSIT nº. 18, de 13/10/06. Com isso, os valores lançados referentes às **infrações 6 e 7** foi revisto de ofício, diminuindo o montante da exigência contida no presente processo.

Por fim, o julgamento deste PAF terminou com a seguinte descrição:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e acolher a arguição de decadência em relação à exigência da CSLL no ano-calendário de 1998, 1999 e 2000. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa isolada. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar provimento ao recurso. Vencidos preliminarmente em votações sucessivas: i) O Conselheiro Carlos Pelá que acolheu a arguição de decadência em relação à amortização do ágio ; ii) Os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Carlos Pelá que davam provimento parcial para afastar a glosa da amortização do ágio na base de cálculo do IRPJ e CSLL, restabelecer parcialmente os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL e cancelar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Designado o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto para redigir o voto vencedor.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá – Relator

*(assinado digitalmente)*

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Redator Designado

Note-se que foi reconhecida a decadência das exigências de CSLL apenas nos anos calendário de 1998, 1999 e 2000. Igualmente foi afastada a multa isolada, tendo todas as demais infrações sido mantidas.

Ora, como citado, o saldo negativo que alegava ter a Recorrente era proveniente do ano calendário de 2001, período este não abrangido pela decadência reconhecida, mas sim por todas as demais glosas que restaram ratificadas na decisão supra (alcançando até o ano de 2004).

Considerando que a Recorrente não trouxe mais nenhuma documentação ou argumento novo que pudesse corroborar suas teses, resta concordar com a decisão de piso em asseverar que não logrou a contribuinte demonstrar seu direito líquido e certo aos créditos pleiteados.

Igualmente, quanto a suposta ilegalidade do despacho decisório que teria sido originado de uma revisão de ofício no outro processo, a DRJ já havia exposto de forma clara a questão, nos termos que peço licença para reproduzir:

12. Alega ainda a impugnante que a decisão atacada teria sido decorrente da revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. O argumento é equivocado, como passo a expor.

13. Naquele processo verificou-se também, além das infrações relacionadas ao ágio, a dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, que haviam sido objeto de compensação indevida. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendário e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.

14. Ocorre que, como as compensações haviam sido declaradas em DCOMPs que constituíam confissão de dívida, tinha-se por aplicável o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação através da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, segundo o qual não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos ser cobrados com base em DCOMP. Como a referida solução de consulta foi posterior à lavratura dos autos de infração, foram os lançamentos revistos de ofício, reduzindo o crédito tributário antes exigido.

15. Assim, é através do presente processo que o débito da estimativa não homologada será cobrado, razão pela qual reduziu-se o lançamento objeto daquele outro processo. O não reconhecimento do direito creditório discutido nestes autos em nada decorreu da revisão de ofício havida no processo nº 19647.009690/2006, e os débitos que serão cobrados por via do presente processo são rigorosamente aqueles espontaneamente declarados pela contribuinte nas DCOMPs. Não sofreram, por conseguinte, nenhuma modificação em virtude do processo nº 19647.009690/2006-99, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.

Assim não vislumbro qualquer ilegalidade nos presentes autos. Apenas está se analisando as específicas DCOMPS que o compõe e extraíndo-se que, conforme a própria

Processo nº 19647.004701/2005-63  
Acórdão n.º **1401-003.303**

**S1-C4T1**  
Fl. 8

---

Recorrente dispôs, o saldo negativo que deveriam suportar essas compensações não sobreviveram a decisão que lhe foi desfavorável no processo de nº 19647.009690/2006-99.

Em face a todo o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator